



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

**Ao Juízo de Direito da 68ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO EGITO, ESTADO
FEDERADO DE PERNAMBUCO,**

REGISTRO CRONOLÓGICO	PJe nº 0600049-04.2020.6.17.0068
ESPÉCIE	Requerimento de Registro de Candidatura

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, apresentado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

(LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990, ART. 3º; LEI Nº 8.625, DE 1993, ART. 32, III)

em desfavor de **EVANDRO PERAZZO VALADARES**, já devidamente qualificado(a) nos autos virtuais em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Prefeito do Município de São José do Egito, PE, pelo *PSB – Partido Socialista Brasileiro*, com o *número 40*, de acordo com as razões fático-jurídicas a seguir articuladas.

I. SUMÁRIO DOS FATOS E RELATÓRIO SINTÉTICO

1. O demandado **EVANDRO PERAZZO VALADARES** requereu ao Judiciário Eleitoral o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeito pelo **PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado.

2. Nada obstante, no exercício de suas atribuições constitucionais e em cumprimento aos deveres institucionais de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127), visando a salvaguarda da lisura e a probidade do processo eleitoral, promoveu aprofundada pesquisa sobre o preenchimento das *condições de elegibilidade* (próprias e impróprias), a ausência de *causa de inelegibilidade* e as *condições de procedibilidade do registro* (registrabilidade) em relação a todos os pré-candidatos ao cargo de Prefeito Constitucional do Município de São José do Egito, PE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

3. A partir disso, foram produzidos relatórios com as principais irregularidades verificadas e os seus potenciais efeitos eleitorais, além do recebimento de relatórios de conhecimento produzidos pelas equipes técnicas da Procuradoria Geral Eleitoral. Especificamente em relação ao promovido **EVANDRO PERAZZO VALADARES** encontraram-se, dentre outros, os seguintes registros:

RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES Nº 001/2020		
MUNICÍPIO	São José do Egito	
PRÉ-CANDIDATO(A)	EVANDRO PERAZZO VALADARES	
ÓRGÃO	CONTROLE	SITUAÇÃO/OBSERVAÇÕES
TCU	TC 026.170/2016-7 Apenso: TC 035.136/2017-0	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra Evandro Perazzo Valadares, Prefeito de São José do Egito/PE, no período de 2005 a 2012, devido à impugnação total dos dispêndios com os recursos federais do Convênio 478/2003 (Siafi 490229) (peça 1, p. 23-32), celebrado entre a Funasa e aquela municipalidade, em 22/12/2003, com vigência desde a data da assinatura até 14/5/2009 (após duas prorrogações) (peça 1, p. 194). 3. O objeto do convênio era composto por duas metas: 1) construção de sistema de esgotamento sanitário no bairro de São Borja, custeada por recursos federais e municipais; 2) realização do ‘Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social’ - PESMS, custeado exclusivamente por recursos municipais”.</p> <p>Conclusão: O TCU julgou “irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, nos termos dos arts. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, <i>caput</i>, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU)”.</p> <p>Situação Atual: Recurso interposto pelo interessado.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento ainda não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pelo Ministério Público Federal acerca da configuração de prática de ato de improbidade administrativa.</p>
TCU	TC 000.839/2015-9	<p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Segundo o TCU, “1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE (gestão: 2005-2012), diante da ausência de documentação comprobatória complementar das despesas relativas ao Convênio 285/2010 destinado à realização da ‘IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú’”, com vigência de 7/5/2010 a 26/9/2010 e com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00 da</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

		<p>parte do concedente, além de R\$ 18.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 218.000,00. 1.1. A prestação de contas não foi aprovada em vista da ausência de provas sobre a adequada execução dos recursos federais, em razão da falta dos seguintes elementos: a) contratos de exclusividade entre as atrações musicais e a empresa Forrozão Promoções Ltda., contratada para a realização do evento; b) comprovação da publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União; c) comprovantes de pagamento à empresa Forrozão Promoções Ltda. com o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária na qual foi efetivado o depósito”.</p> <p>Conclusão: O TCU julgou “irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU)”.</p> <p>Situação Atual: Transitou em julgado em 18/10/2017.</p> <p>Exame: Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.</p>
TCE-PE	TC Nº 1370141-1	<p>Exercício: 2012.</p> <p>Espécie: Prestação de Contas.</p> <p>Conclusão: O TCE-PE julgou “irregulares as contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, Prefeito do Município de São José do Egito, relativas ao exercício financeiro de 2012, imputando ao então Prefeito e Ordenador de Despesas a responsabilidade pela devolução aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor global de R\$ 181.853,60, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito”.</p> <p>Situação Atual: Transitou em julgado. O interessado interpôs pedido de rescisão administrativa.</p> <p>Exame: Caracteriza a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I).</p>
TCE-PE	PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054554-0	<p>Exercício: 2020.</p> <p>Espécie: Medida Cautelar.</p> <p>Conclusão: O TCE-PE, à unanimidade, decidiu: “Isso posto, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 16/2017, VOTO</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – **ATRIBUIÇÃO ELEITORAL**

		<p>que esta Câmara HOMOLOGUE a medida cautelar em análise, que determinou à Prefeitura Municipal de São José do Egito a suspensão dos pagamentos do contrato, e suas prorrogações, decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2017, que teve como objeto a locação de trator de esteira, para execução de serviços de limpeza, manutenção e construção de pequenas barragens de terra, limpeza de terrenos, construção de estradas vicinais, por período de 12 (doze) meses. Outrossim, determino a formalização de Processo de Auditoria Especial para que se analise, de forma definitiva, todas as possíveis irregularidades evidenciadas no relatório de auditoria”.</p> <p>Situação Atual: Não é possível saber se houve o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Especificamente <i>este julgamento não surte efeitos na área eleitoral</i>, apesar tornar obrigatória a apuração, pela 2ª Promotoria de Justiça de São José do Egito, PE, da configuração de prática de ato de improbidade administrativa.</p>
TJPE	NADA ENCONTRADO	Apesar de terem sido encontrados 83 (oitenta e três) registros de ações em primeiro grau de jurisdição e 10 (dez) em segundo grau, não foi localizada nenhuma condenação criminal transitada em julgado ou condenação por ato de improbidade administrativa por órgão colegiado.
Judiciário Federal	Vide descrições adiante	<p><u>NPU nº 000803-70.2013.4.05.8303:</u> O promovido EVANDRO PERAZZO VALADARES foi condenado definitivamente ao ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 7.869,26 (sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos), em favor do FNDE, por ser reconhecida a malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos anos de 2007 e 2008, com enquadramento nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992.</p> <p><u>NPU nº 0800118-25.2016.4.05.8303:</u> O promovido EVANDRO PERAZZO VALADARES, em primeiro grau, foi condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, com enquadramento nos arts. 10 e 11, inciso IV, e 12, inciso II, da Lei nº 8.429, de 1992, ao ressarcimento de dano ao erário no valor de R\$ 226.215,10 (duzentos e vinte e seis mil reais duzentos e quinze reais e dez centavos); à perda da função pública; ao pagamento de multa civil em valor idêntico ao do dano; e suspensão dos direitos políticos por cinco.</p> <p>O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, <i>negou provimento</i> ao apelo do Ministério Público Federal, que buscava incluir os demais demandados na condenação, e <i>denou parcial provimento</i> à apelação do Senhor EVANDRO PERAZZO VALADARES, mas <i>manteve intacta a condenação</i>. Revisou apenas a sanção imposta, para condená-lo ao ressarcimento do dano causado, no importe de R\$ 101.226,38 (cento e um mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos).</p> <p>O MPF recorreu ao STJ, mas o recurso especial sequer foi conhecido. Já o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário 1.261.433 Pernambuco (art. 21, § 1º, do RISTF).</p> <p>Operou-se o trânsito em julgado.</p> <p>Exame: Caracterizada a causa de inelegibilidade, de acordo com as regras dispostas no art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “P”, da Lei</p>



		Complementar nº 64, de 1990.
TSE	NADA ENCONTRADO	

* Os dados registrados acima não excluem a possibilidade de existirem processos administrativos e/ou judiciais inacessíveis em consultas públicas ou mesmo em virtude de eventuais falhas operacionais ou de alimentação dos bancos de dados ou outro erro humano.

4. Assim, em relação ao promovido, estão caracterizadas ao menos *três causas de inelegibilidade*:

(i) a *rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE)*, no *TC nº 1370141-1*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I);

(ii) a *rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU)*, no *TC 000.839/2015-9*, o que configura a inelegibilidade prevista no **art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990**, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios;

(iii) as *duas condenações por atos de improbidade administrativa* pelo Poder Judiciário Federal (Autos nºs **0000803-70.2013.4.05.8303** e **0800118-25.2016.4.05.8303**), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. À vista do exposto, é razoável e constitucionalmente conforme o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujos fundamentos serão expostos com maior profundidade a seguir.

É o que importa relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A pretensão ora exposta caracteriza-se como um incidente do processo de registro de candidatura, em conformidade com a regra disposta no **art. 3º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Como bem preleciona JOSÉ JAIRO GOMES, “Diferentemente do processo de registro de candidatura - RCAND, em que não há conflito a ser resolvido, a AIRC apresenta natureza contenciosa”. E prossegue: “Sua finalidade é impedir que determinado registro seja deferido quer em razão da ausência de condição de elegibilidade, quer em virtude da incidência de



uma ou mais causas de inelegibilidade, quer, finalmente, em consequência de não se ter cumprido formalidade legal”¹.

1. ASPECTOS FORMAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA AIRC

7. O procedimento a ser adotado na AIRC encontra-se previsto nos arts. 2º a 16, da **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, exatamente por ser o mais apto a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, o Novo Código de Processo Civil é aplicável de modo supletivo e subsidiário naquilo que for compatível com o processo eleitoral.

8. Detêm *legitimidade ativa* para ajuizar as ações eleitorais os partidos políticos regularmente constituídos e em funcionamento, as coligações e os candidatos, em conformidade com a regra disposta no art. 96, da Lei nº 9.504, de 1997. Especificamente em relação à AIRC, a própria **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º**, prevê que “*Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada*”.

9. Acresça-se a tanto que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atribuições estas conferidas pela Constituição Republicana de 1988 (art. 127). E é o Ministério Público Eleitoral o órgão atribuído de tais defesas ao longo do processo eleitoral.

10. É salutar o registro de que todo o processo eleitoral merece atenção e fiscalização, ao longo do qual o Ministério Público Eleitoral, no *plano preventivo e promocional*, pode atuar na área extrajudicial e, diante de dados, documentos e informações obtidos em atendimentos ao público ou documentos e expedientes recebidos poderá instaurar *Notícia de Fato* (NF), *Procedimento Administrativo* (PA) - PA de acompanhamento de Instituições, PA de acompanhamento de Políticas Públicas, PA de acompanhamento de TAC, PA de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil e PA de tutela de interesses individuais indisponíveis -, *Procedimento Preparatório* (PP), *Inquérito Civil* (IC) ou *Procedimento Investigatório Criminal* (PIC), assim como poderá firmar acordos de não persecução criminal.

11. Por outro lado, o Ministério Público Eleitoral *pode ajuizar qualquer espécie de ação eleitoral*, o que é reforçado pela regra contida no **art. 96-B, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997**. Como bem esclarece “O Ministério Público de primeiro grau tem legitimidade para officiar em todos os processos e procedimentos em que se apresente a matéria eleitoral. Sua intervenção pode dar-se como autor ou *custos legis*”². Isto é, o Ministério Público sempre intervirá nos processos e procedimentos em curso

1 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 429-430.

2 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 122.



no Judiciário Eleitoral, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica e da constitucionalidade.

12. O *polo passivo*, por óbvio, é composto pelo pré-candidato.

13. Portanto, os polos da relação jurídica processual encontram-se composto nos exatos limites normativos.

2. ANÁLISE CONCRETA DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PROMOVIDO

14. Como dito, incidem sobre o promovido EVANDRO PERAZZO VALADARES, pelo menos, três causas de inelegibilidade: a) rejeição das contas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº 1370141-1; b) rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no TC 000.839/2015-9; e c) as duas condenações por atos de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário Federal (Autos nºs 0000803-70.2013.4.05.8303 e 0800118-25.2016.4.05.8303).

2.1. EFEITOS JURÍDICOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO ESTADO E DA UNIÃO

15. A **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, a qual estatui:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

E é exatamente por se enquadrar nesta hipótese normada que o promovido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade. Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral,

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da



decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário³.

16. Não obstante isso, a doutrina majoritária manifesta a compreensão de que os tribunais de contas são *órgãos competentes* para julgar as *contas de gestão* dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder *Legislativo* Municipal julgar as *contas de governo* (CF/1988, arts. 49, IX, e 71, I) ⁴, ao passo que o Tribunal de Contas da União (TCU) é o *órgão competente* para julgar as contas de prefeitos relativas a *gestão de recursos federais transferidos aos municípios*.

17. No presente caso todos os critérios expostos na interpretação do TSE sobre as regras contidas na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Em primeiro lugar, as contas do promovido foram rejeitadas por órgãos competentes, a saber:

(i) rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE), no TC nº 1370141-1, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCE-PE é o órgão competente para julgar as contas de gestão dos Municípios (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, II e § 3º), ao passo que compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas de governo (CRFB/1988, arts. 49, IX, e 71, I);

(ii) rejeição das contas, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no TC 000.839/2015-9, o que configura a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, pois o TCU é o órgão competente para julgar as contas de prefeitos relativas a gestão de recursos federais transferidos aos municípios.

Em segundo lugar, tais decisões de órgãos competentes são irrecuráveis no âmbito administrativo.

Em terceiro lugar, as desaprovações de contas em menção decorrem de irregularidades insanáveis aptas a caracterizar ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCE-PE (TC 1370141-1)	
DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO
Repasse a menor das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes e devidas pela Prefeitura ao (RPPS)	§ 1º do art. 21, da Lei Complementar Municipal nº 01/2006; Art. 168-A e art. 337-A, inciso II, do Código Penal; art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92; “caput”, do art. 40, da CF/88; e Súmula nº 12 deste TCE
Repasse a menor das contribuições previdenciárias	Alínea “b” do art. 30, da Lei Federal nº 8.212/91; Art.

3 Vide: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – j. 3.10.2019.

4 BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de prática eleitoral**. 4. ed. Leme (SP): JH Mizuno, 2020. p. 342.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

retidas dos contribuintes e devidas pela ao RGPS	168-A e art. 337-A, inciso II, do Código Penal; art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/92; “caput”, do art. 40, da CF/88; e Súmula nº 12 do TCE-PE
Inexistência de recolhimento do parcelamento de débitos junto ao INSS	Art. 101 da Lei Federal nº 11.196/2005
Pagamento indevido de honorários por serviços não realizados	Art. 70 da CF/88, art. 29, § 1º, da CE e a Lei Federal nº 8.429/92, art. 10, caput
Contratação irregular de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação	Arts. 37, “caput”, e inc. XXI, e art. 70 da CF/88; 25, “caput”, inciso III, c/c os incisos II e III, do § único, do art. 26; o inciso VI, c/c o parágrafo único do art. 38; arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93; arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 6.533/1978; art. 5º do Decreto Federal nº 82.385/1978; Decisões TCEs nºs 229/97, 1586/00, 350/08 e 773/09; incisos VIII, do art. 10, e I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92; art. 1º, inciso XI, do Decreto-Lei nº 201/67
Ausência de pesquisa de preços em processos licitatórios	Inciso II, do § 2º do art. 40; inc. IV do art. 43 e 113 da Lei Federal nº 8.666/93; § 3º do art. 50 da LC nº 101/00
Processos licitatórios sem observar diversos procedimentos obrigatórios da Lei 8.666/93	Incisos VIII, IX e XVII da Lei Federal nº 10.520/2002; inciso I, do § 1º do art. 3º e § 5º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93
Fracionamento irregular de despesas	art. 37, inciso XXI da C.F./88; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 8.666/93; e inciso VIII, do art. 10, da Lei 8.429/92.
* Há outras irregularidades. Estas são as principais.	

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES DA REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TCU (TC 000.839/2015-9)

DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE	FUNDAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO
A apenação decorreu da constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 285/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura de São José do Egito/PE, destinado à realização da “IV FEAPA – Feira Agropecuária do Pajeú”, com vigência de 7/5 a 26/9/2010 e com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 200.000,00.	Arts. 37, “caput”, e inc. XXI, e art. 70 da CF/88; 25, “caput”, inciso III, c/c os incisos II e III, do § único, do art. 26; o inciso VI, c/c o parágrafo único do art. 38; arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93; arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei Federal nº 6.533/1978; art. 5º do Decreto Federal nº 82.385/1978.
* Há outras irregularidades. Estas são as principais.	

18. Com efeito, as rejeições de contas em menção caracterizam irregularidades insanáveis e patenteiam a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa. É oportuno salientar que a compreensão de que irregularidades insanáveis seriam aquelas que apresentariam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE - Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24.9.2004), a partir da vigência da LC nº 135/2010, a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

19. Salienta José Jairo Gomes que



De modo geral, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entre outras situações, constituem irregularidades insanáveis e configuradoras de ato de improbidade administrativa: (i) o descumprimento da Lei de Licitações (AgR-REspe nº 127.092/RO – PSS 15-9-2010; AgR-RO nº 79.571/BA – PSS 13-11-2014), valendo, porém, notar que nem sempre o descumprimento dessa lei gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso... (ii) o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (REspe nº 20.296/PR – PSS 18-10-2012; AgR-REspe nº 46.613/SP – DJe, t. 36, 22-2-2013, p. 139-140); (iii) o não pagamento de precatórios, quando evidenciada a disponibilidade financeira (REspe nº 25.986/SP – PSS 11-10-2012); (iv) a efetivação de despesas não autorizadas por lei ou regulamento, bem como a realização de operações financeiras sem a observância das normas legais (AgR-REspe nº 8.192/GO – PSS 18-10-2012); (v) a autorização ou realização de despesas acima do limite constitucional, notadamente o estabelecido no art. 29-A da CF (REspe nº 11.543/SP – PSS 9-10-2012... REspe nº 10.403/SP – pub. 5-11-2016)...⁵.

20. Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o(a) impugnado(a) cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

21. É o Judiciário Eleitoral competente para aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas por irregularidade insanável contêm a aptidão de configurar ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, se, *em tese*, importam dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública. São exatamente nesse sentido os precedentes do TSE, o qual já decidiu que, no exame do “requisito ‘irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa’, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS - j. 15.10.2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

22. Nada obstante, é despidiando comprovar qualquer elemento subjetivo específico à configuração da inelegibilidade em apreço, seguindo-se a linha dos precedentes do TSE, segundo o qual o “*dolo genérico ou eventual é o suficiente para a incidência do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, o qual se revela quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais e legais que vinculam sua atuação [...]*” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6085/RJ - Acórdão de 25.6.2019 - Relator Min. Edson Fachin).

23. É salutar o registro de que, a considerar a data da definitividade das decisões de rejeição de contas sobreditas, não houve o esgotamento do prazo de 8 (oito) anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 299.



seja suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2.2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO E EFEITOS JURÍDICOS DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

24. Também foram encontrados registros de *duas condenações por atos de improbidade administrativa* pelo Poder Judiciário Federal (Autos nºs 0000803-70.2013.4.05.8303 e 0800118-25.2016.4.05.8303), em decisões colegiadas, uma das quais transitada em julgado. Logo, o requerido encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Republicana de 1988, cumulado com o art. 1º, inciso I, alínea “l”, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

25. Com efeito, a **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**, teve a alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, modificada pela **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**, estabelece:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

26. É oportuno consignar que a expressão “dolo” não precisa constar explicitamente na sentença ou acórdão condenatório por ato de improbidade administrativa para que esteja configurada a inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, bastando que da moldura fática reconhecida na fundamentação da referida decisão judicial esteja evidenciado que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa , e não culposa .

27. Enfatize-se que é inadequada a rediscussão do mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas verificar quais foram os fundamentos fáticos e a essência do que foi decidido, a fim de fazer seu enquadramento jurídico na causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, na linha dos precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais



vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21.10.2015, Página 27/28).

28. Por outro lado, como já ressaltado outrora, a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo. É, pois, suficiente o dolo eventual.

29. O próprio TSE, aliás, ressalta que “*a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual*” (Recurso Ordinário nº 060217636/RJ - Acórdão de 18.10.2018 - Relator Min. Admar Gonzaga).

30. Destarte, no presente caso concreto é patente que os atos de improbidade administrativa pelos quais o requerido foi condenado deram-se na forma dolosa e não culposa. Basta a simples leitura das sentenças e acórdãos prolatados.

2.2.1. TESE PRINCIPAL: CUMULATIVIDADE INEXIGÍVEL DOS REQUISITOS LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

31. A condenação por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e/ou dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/1992), como ocorre no presente caso, constitui a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/1990. Mas é totalmente desnecessária a cumulatividade de ambos os referidos requisitos.

32. Isso porque a conjuntiva “e” contida no texto do referido dispositivo legal apenas adiciona uma hipótese de prática ímproba apta a caracterizar a inelegibilidade (enriquecimento ilícito), além dos atos dolosos que gerem lesão ao erário, e não exigir a cumulação. Ora, nem todo ato doloso de improbidade que importa em enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro gera necessariamente lesão



ao erário, ou vice-versa. Logo, o significado da norma é que nas condenações por ato doloso de improbidade que importem lesão ao erário “e” também naqueles que importem enriquecimento ilícito, presentes os demais requisitos, estará caracterizada a inelegibilidade da alínea “l”. Nesse ínterim, salienta José Jairo Gomes que

A conjuntiva e no texto da alínea l, I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva⁶.

33. A interpretação ora proposta é mais consentânea com a exigência constitucional de proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato eletivo, notadamente quando se examinam as regras contidas nos arts. 14, § 9º, e 37, da Constituição Republicana de 1988. Garante-se, desse modo, integridade e coerência ao Direito.

34. O TSE, no julgamento do REspe nº 4932/SP, em 18.10.2016, apesar de manter a jurisprudência tradicional em sentido contrário para as eleições de 2016 - a exigir, naquele momento, a cumulatividade dos requisitos à configuração da inelegibilidade da alínea “l” -, indicou efusivamente a possível rediscussão e alteração da jurisprudência. Confira-se a ementa do seguinte aresto:

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Para a incidência da alínea l do art. 1º do inciso I da LC nº 64/90, é necessária a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que tal reconhecimento não conste no dispositivo da decisão judicial (RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

[...]

6. Nos termos do voto do Ministro Herman Benjamin, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral merece revisão, para eleições vindouras, com a fixação da tese de que não se exige, para a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, da LC 64/90, que a suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa decorra, cumulativamente, de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Contudo, na ótica da maioria, além de não ser possível adotar tal interpretação, descabe indicar, desde logo, alteração da jurisprudência para pleito vindouro, pois não é possível vincular o entendimento de colegiado cuja composição será diversa,

6 GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 320.



em razão da renovação natural que é característica desta Justiça.

7. Anotação apenas a título de sinalização aos jurisdicionados para que não se alegue insegurança jurídica, de que a matéria poderá ser objeto de rediscussão nas próximas eleições.

8. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 4932/SP, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18.10.2016).

No referido julgamento, a Ministra ROSA WEBER inclusive assentou seu entendimento jurídico na linha do voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, apesar de ter *mantido a jurisprudência tradicional do TSE para as Eleições de 2016*, apenas em razão do princípio da segurança jurídica, o que não mais ocorreria num pleito futuro após rediscussão da matéria assentada pela Corte.

35. Nesse contexto, a Procuradoria-Geral Eleitoral, no exercício de sua função de chefia e coordenação do Ministério Público Eleitoral, editou a *Instrução PGE nº 01, de 27.7.2018*, para orientar a atuação dos membros do MPE e assentar publicamente o entendimento institucional do *Parquet* quanto à desnecessidade da cumulatividade dos requisitos da lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “1”, da LC nº 64/1990. Embora para as eleições de 2018 o Tribunal Superior Eleitoral não tenha alterado seu entendimento quanto ao tema, trata-se de matéria que continua gerando discussões e, portanto, merece ser revisitada para o pleito de 2020.

36. Destarte, no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “1”, da LC nº 64/1990.

2.2.2. TESE SUBSIDIÁRIA: DOS REQUISITOS CUMULATIVOS: (1) LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E (2) ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

37. Ainda que eventualmente não seja acolhida a tese articulada no item anterior, é irrelevante para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea “1”.

38. A jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e importou em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

39. Nesse caso, portanto, a Justiça Eleitoral não está julgando o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

fazendo o enquadramento jurídico dos requisitos fáticos exigidos para a configuração da inelegibilidade da alínea “l”. Isso, com base na moldura fática assentada na decisão da Justiça Comum, da mesma forma que se faz em relação à inelegibilidade da alínea “g” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, confirmam-se precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATORIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.

2. Recurso ordinário desprovido.

(TSE - Recurso Ordinário nº 140804, Acórdão de 22.10.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22.10.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, l, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.

3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17.12.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

40. Para fins de caracterização da inelegibilidade, dispõe a alínea “1” que o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “*enriquecimento ilícito*”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir. Uma interpretação teleológica do texto normativo conduz à mesma conclusão, porquanto são igualmente graves as condutas de lesar dolosamente o erário seja para enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos) seja para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos). Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/1990. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. Verifica-se a inelegibilidade de candidato condenado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiro, nos termos da jurisprudência deste Tribunal (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3242, Acórdão de 14.2.2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Relatora designada Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 25.3.2013, Página 73/74).

41. Destarte, o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, provocam a inelegibilidade da alínea “1”.

42. Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticada pelo(a) requerido(a) importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro); razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “1”, da LC nº 64/1990.

43. Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE: “[...] *A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato [...]*” (Recurso Ordinário nº 060019521 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 19.5.2020 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).



2.2.3. VIGÊNCIA DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE

44. É importante salientar que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência. O TSE vem decidindo que, “*para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente*” (Recurso Especial Eleitoral nº 23184/GO - Acórdão de 1º.2.2018 - Relator Min. Luiz Fux).

2.2.4. APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES À SUA ENTRADA EM VIGOR

45. Além da constatação de não ter se operado o término da inelegibilidade é de mister ressaltar que a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade. Visa-se, pois, a proteger e a assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 ⁷.

46. Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

47. Nesse sentido, o STF, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, declarou a constitucionalidade da aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor (STF - ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16.2.2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28.6.2012 PUBLIC 29.6.2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011), em entendimento reafirmado pelo próprio STF no julgamento do AgR no RE nº 1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19.6.2017, DJe de 31.7.2017; e no RE-RG nº 929.670/DF,

7 STF: “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132).



red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4.10.2017. E mais: no último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

48. Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23.9.2014)

(...) 1. Na linha das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, as novas causas de inelegibilidade, instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010, devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, considerando inclusive fatos anteriores à edição desse diploma legal, o que não implica ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e da segurança jurídica. (...)

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 2502, Acórdão de 14.5.2013, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora designada Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22.10.2013, Página 55).

49. Por conseguinte, em sendo as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicáveis a fatos anteriores à sua vigência, atualmente, *encontra-se o requerido inelegível* por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, motivo pelo qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público Eleitoral vem a Juízo requerer, com arrimo nos argumentos alinhados, o que se passa a escandir:

i) o recebimento da petição inicial e a citação do(a) requerido(a), no endereço constante no RRC, para apresentar defesa, se o desejar, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO – ATRIBUIÇÃO ELEITORAL

prazo legal, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990, e do art. 41, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

ii) após o regular trâmite processual, o INDEFERIMENTO, EM CARÁTER DEFINITIVO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA do promovido EVANDRO PERAZZO VALADARES.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios genéricos de provas em direito admitidas, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, o que desde já fica expressamente requerido, especificamente:

- a) colheita do depoimento pessoal do requerido;
- b) a produção de prova testemunhal, com a intimação das testemunhas a serem oportunamente indicadas, se assim compreender necessário esse d. Juízo;
- c) a produção de prova documental, com a juntada dos documentos que acompanham a presente.

Requer-se, por fim, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, seja expedido ofício ao Judiciário Federal, solicitando a emissão de certidão narrativa dos Autos nºs **0000803-70.2013.4.05.8303** e **0800118-25.2016.4.05.8303**, nos quais o(a) requerido(a) foi condenado(a) por ato de improbidade administrativa, assim como cópia reprográfica autêntica das respectivas sentenças/acórdãos condenatórios.

Deixa-se de atribuir valor à causa por ser inestimável.

São José do Egito, 27 de setembro de 2020.

Aurimilton Leão Carlos Sobrinho

1º Promotor de Justiça de São José do Egito
PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL